



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327902-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante AMERICANAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE B2W COMPANHIA DIGITAL) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2327902-78.2024.8.26.0000

Voto n. 34.776

Comarca: Cajamar (1ª Vara Judicial)

Agravante: Americanas S/A (em recuperação judicial)

Agravada: LP Administradora de Bens Ltda.

MM. Juiz: Renato dos Santos

Civil e processual. Contrato de locação não residencial. Ação de execução por quantia certa. Embargos à execução. Insurgência da executada embargante contra decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo apenas quanto aos créditos incluídos na recuperação judicial.

Para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é necessária a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, bem como que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC). Requisitos que foram preenchidos no caso concreto.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Americanas S/A (em recuperação judicial) contra a decisão reproduzida a fls. 28/29, proferida nos embargos à execução oferecidos em face de LP Administradora de Bens Ltda., que os recebeu para discussão, “*com atribuição de efeito suspensivo, tão somente, no que tange aos créditos incluídos na recuperação judicial deferida à embargante*”.

As razões recursais pedem a antecipação da tutela recursal e o final provimento deste agravo, *“a fim de que seja deferido efeito suspensivo à execução, não somente ao crédito concursal, como, também, no que diz respeito ao crédito exequendo tido como extraconcursal, e, consequentemente, seja indeferida desde já qualquer ordem de penhora em suas contas”* (fls. 1/9).

A decisão monocrática de fls. 46/47 concedeu medida de urgência, para obviar a prática de atos de constrição em face da agravante, não apenas porque a execução, no tocante aos créditos extraconcursais, está garantida por depósito judicial (fls. 338/341 dos autos originais), mas também porque o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua C. 2ª Seção, *“já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda”* (3ª Turma – Recurso Especial nº 1.598.130/RJ Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 7 de março de 2017, publicado no DJE de 14 de março de 2017).

Muito embora tenha sido intimada para tanto, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento das contrarrazões (fls. 50/51).

II – Fundamentação.

A agravada propôs ação de execução por quantia certa em face da agravante, buscando a satisfação de crédito de R\$ 108.635,19 (cento e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), oriundo do saldo devedor do contrato de locação do imóvel não residencial situado na

Rodovia Anhanguera, Km 37,5, Distrito de Jordanésia, Cajamar (SP) (fls. 1/12 e 22/39 dos autos originais).

Citada por via postal, a agravante ofereceu embargos à execução, requerendo: (i) *“a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista a relevância da fundamentação aqui exposta e o pagamento da garantia, bem como o perigo de grave dano ou de difícil reparação e, por fim, a necessidade de consulta ao Juízo Recuperacional, que é o juízo natural para decidir sobre o destino do patrimônio das empresas recuperandas, razão pela qual, neste sentido, pede a V.Exa. que seja indeferido qualquer pleito de penhora”*; (ii) em relação aos créditos concursais, o reconhecimento da *“nulidade da execução por se tratar de cobrança de valores inexigíveis, nos termos do art. 783 e 786 do CPC, julgando-se extinto o feito executivo, por ausência de pressuposto de desenvolvimento processual válido (art. 485, IV c/c art. 803, I, do CPC)”*; (iii) quanto *“aos créditos extraconcursais, considerando o pagamento outrora realizado”*, a *“extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o posterior levantamento pela embargada dos valores consignados”* (fls. 10/27 destes autos).

A decisão hostilizada recebeu os embargos com efeito suspensivo, *“tão somente, no que tange aos créditos incluídos na recuperação judicial deferida à embargante”* (fls. 28/29 destes autos).

Pois bem.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

Consoante o artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, *“os embargos à execução não terão efeito suspensivo”*, estabelecendo o § 1º que *“o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”*.

Comentando esse dispositivo legal, Misael Montenegro Filho ensina que “*a suspensão só é permitida de forma excepcional, diante da coexistência cumulativa dos seguintes requisitos: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) garantia do juízo, através da penhora, do depósito ou da caução, no gênero, com as espécies da caução real e da caução fidejussória*” (Novo Código de Processo Civil comentado e interpretado. 2ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2016. Páginas 828/829).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery igualmente lecionam que “*o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300)*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 1.817 – grifou-se).

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “*a concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado depende de requerimento do embargante, da presença dos requisitos da tutela antecipada – a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidades de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano ou difícil ou incerta reparação – e da prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, § 1º, CPC)*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2016. Página 976).

No caso concreto, afigura-se viável a concessão do efeito suspensivo pranteado, como já acenado na decisão que deferiu a medida de

urgência.

Com efeito, por um lado, a agravante realizou o depósito judicial do “*valor correspondente ao débito exequendo tido como extraconcursal, no montante de R\$ 18.827,23 (dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) (Doc. 5 e 6), sendo R\$ 13.324,84 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao valor atualizado dos créditos concursais executados (competência de janeiro e fevereiro de 2023) e R\$ 5.502,39 referente aos honorários e às custas processuais*” (vide fls. 62/70 dos autos do processo executivo).

Sob outro aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua C. 2ª Seção, “*já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda*” (3ª Turma – Recurso Especial n 1.598.130/RJ – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 7 de março de 2017, publicado no DJE de 14 de março de 2017).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. *Agravante que visa o afastamento da penhora de crédito. Devedora principal que se encontra em fase de recuperação judicial. Crédito extraconcursal. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da recuperanda aos credores dela, conforme as regras concursais previstas na Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de constrição em processos individuais, ainda que o crédito não esteja inserido no plano de recuperação. Entendimento sedimentado pelo C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (17ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2043662-14.2022.8.26.0000 – Relator Afonso Bráz – Acórdão de 6 de julho de 2023, publicado no DJE de 10 de julho de 2023, sem grifo no original).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão agravada mantendo o processamento da execução, da ordem de busca e de penhora de ativos financeiros pertencentes à executada, sob a consideração de que, embora em processamento pedido de recuperação judicial da empresa devedora, o crédito aqui exequendo é extraconcursal, uma vez que conta com garantia fiduciária de recebíveis. Irresignação, da executada, parcialmente procedente. 1. Competência para proclamar a natureza do crédito, se concursal ou não, tocando ao juízo da recuperação. Do mesmo modo, a competência para definir a possibilidade ou não de penhora e excussão de bens do devedor em recuperação, mesmo em se tratando de execução de crédito extraconcursal. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Situação dos autos em que está em discussão, no âmbito da recuperação judicial da executada, se o específico crédito em questão se submete ou não ao juízo concursal. 3. Cenário impondo que se aguarde decisão do juízo da recuperação, inclusive sobre a possibilidade de penhora de ativos financeiros ou de outros bens, mantida, entretanto, a constrição já realizada e sobrestados, em contrapartida, novos atos, de constrição, de levantamento de valores ou de excussão de bens. Deram parcial provimento ao agravo. (19ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2274180-66.2023.8.26.0000 – Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli – Acórdão de 16 de agosto de 2024, publicado no DJE de 21 de agosto de 2024, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Empresa executada, ora agravante, em regime de recuperação judicial. Inconformismo contra a decisão que determinou a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, sob o argumento de que o juízo da execução é incompetente para deliberar sobre os atos de constrição, seja o crédito concursal ou extraconcursal. Acolhimento em parte. Competência do Juízo Recuperacional. Juízo da execução que não possui competência para decidir sobre medidas constritivas ou de alienação dos bens da recuperanda. Conquanto se trate de crédito extraconcursal, não sujeito ao regime da recuperação judicial, a forma de satisfação do crédito deve ser previamente submetida ao juízo da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a retomada do equilíbrio financeiro da empresa recuperanda. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2163393-72.2020.8.26.0000 – Relator Rodolfo Pellizari – Acórdão de 21 de janeiro de 2022, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2022, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a pretensão recursal deve ser acolhida, com a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução oferecidos pela agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)